

TRÍADE DIALÓGICA DE JURISDIÇÕES EUROPEIAS: ENTRE O MONÓLOGO E O DIÁLOGO

DIALOGIC TRIAD OF EUROPEAN JURISDICTIONS: BETWEEN MONOLOGUE AND DIALOGUE

PEDRO MIGUEL ALVES RIBEIRO CORREIA **

Universidade de Lisboa, Portugal

Resumo: Na esfera europeia é detetável uma tríade dialógica onde a tutela multinível dos Direitos Humanos se ampara. Considerando a dinâmica entre o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos e os tribunais constitucionais, por vezes sobrepostas e gerando conflitos que colocam em causa a defesa dos direitos e liberdades, evoca-se a necessidade de um melhor diálogo entre estas jurisdições. O objetivo do presente trabalho incide na análise da coabitação entre a Jurisdição Constitucional portuguesa e a Jurisdição Europeia dos Direitos Humanos de modo a melhor compreender o ponto de situação do diálogo judicial. Pretende-se ainda perceber se se caminha para um diálogo mais favorável entre os órgãos jurisdicionais ou se perpetuará um monólogo inflexível. Estudos futuros deverão analisar o diálogo entre as jurisdições de outros Estados e o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, analisando, designadamente, acórdãos com impactos nos sistemas domésticos.

Palavras-chave: Arena Europeia. Tribunal Constitucional. TEDH. Dinâmica Internacional. Protocolo do Diálogo. Diálogo Judicial.

Abstract: In the European arena, a dialogical triad is detectable where the multilevel protection of Human Rights is supported. Considering the dynamics between the European Court of Human Rights and the constitutional courts, sometimes overlapping and generating conflicts that call into question the defense of rights and freedoms, the need for a better dialogue between these jurisdictions is evoked. The aim of this paper is to analyze the cohabitation between the Portuguese Constitutional Jurisdiction and the European Human Rights Jurisdiction in order to better understand the state of the judicial dialogue. It is also aimed at understand whether a more favorable dialogue will be taking place between the jurisdictional bodies or whether an inflexible monologue will be perpetuated. Future studies should analyze the dialogue between the jurisdictions of other States and the European Court of Human Rights, analyzing, inter alia, judgments with impacts on domestic systems.

Keywords: European Arena. Constitutional Court. TEDH. International Dynamics. Dialogue Protocol. Judicial Dialogue.

* Artigo recebido em 21/06/2021 e aprovado para publicação pelo Conselho Editorial em 16/07/2021.

** Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-3111-9843> E-mail: pcorreia@iscsp.ulisboa.pt

Introdução

No espaço europeu é facilmente detetável uma genuína tríade dialógica onde a tutela multinível dos Direitos Fundamentais e Humanos se ampara. Referimo-nos ao Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (também mencionado ao longo do trabalho como TEDH e Tribunal de Estrasburgo), ao Tribunal de Justiça da União Europeia (que não será tratado no presente trabalho) e os Tribunais Constitucionais dos estados domésticos. Contudo, a dinâmica entre as distintas ordens jurídicas, sobrepostas por vezes, gera conflitos, tensões e incertezas que colocam em causa a verdadeira prioridade: a defesa efetiva dos direitos e liberdades cuja relevância evoca um diálogo superior e mais amplo entre as jurisdições (FIGUEIREDO, 2018).

Neste panorama internacional, de promoção do diálogo entre as distintas jurisdições e combate a um monólogo inflexível e ineficiente, nasce “o Protocolo do Diálogo”, Protocolo n.º 16 aditado à Convenção Europeia dos Direitos Humanos (também mencionada ao longo do trabalho como CEDH e a Convenção), elaborado em Estrasburgo, a 2 de outubro de 2013. No seu artigo 1.º lê-se que “*As mais altas instâncias de uma Alta Parte Contratante, conforme especificado no artigo 10.º, podem solicitar ao Tribunal que emita pareceres consultivos sobre questões de princípio relativas à interpretação ou aplicação dos direitos e liberdades definidos na Convenção ou nos seus protocolos*”.

Dito isto, tal temática carece de uma maior reflexão no meio académico, pelo que o objetivo do presente trabalho incide na análise da coabitação entre a Jurisdição Constitucional e a Jurisdição Europeia dos Direitos Humanos, de modo a melhor compreender o estado de situação destes diálogos jurisdicionais. Pretende-se ainda, perceber se estamos a caminhar para um diálogo mais favorável entre estes órgãos, com a adoção do Protocolo n.º 16, ou se insistimos num monólogo. Considerando o exposto, a pergunta de partida que irá guiar o presente trabalho é a seguinte: atualmente, são visíveis passos na direção de um diálogo harmonioso entre o TEDH e os Tribunais Constitucionais?

Este texto segue a seguinte ordem de trabalho: em primeiro lugar é realizada um breve enquadramento sobre o Tribunal Constitucional Português, seguido pelo enquadramento do TEDH. Posteriormente, aborda-se a temática da coabitação entre a Jurisdição Constitucional e a Jurisdição Europeia dos Direitos Humanos. Logo após, é debatida a passagem do monólogo ao diálogo entre o Tribunal Constitucional e o TEDH,

abordando especialmente “o Protocolo do Diálogo”. Por fim, o trabalho finda com um conjunto de considerações finais.

1. O Tribunal Constitucional Português

Nos termos do artigo 221.º da Constituição da República Portuguesa (daqui em diante designada por CRP), o Tribunal Constitucional é “o tribunal ao qual compete especificamente administrar a justiça em matérias de natureza jurídico-constitucional”.

Concebido como um órgão jurisdicional de controlo normativo, segundo a CRP, o Tribunal Constitucional assume variadas formas de fiscalização de normas, nomeadamente, a fiscalização preventiva (artigo 278.º da CRP), a fiscalização concreta (artigo 280.º da CRP), a fiscalização sucessiva abstrata (artigo 281.º da CRP) e a fiscalização da inconstitucionalidade por omissão (artigo 283.º da CRP).

A jurisdição constitucional pode ser acedida pelo particular de dois modos, isto é, pela via da fiscalização concreta da constitucionalidade da esfera normativa (via direta), ou dando uso ao direito de queixa ao Provedor de Justiça nos termos dos artigos 23.º e 281.º, alínea d), da CRP.

Por um lado, a fiscalização concreta do Tribunal Constitucional diz respeito ao controlo que sobrevém da constitucionalidade da dimensão normativa, empregue ou não na esfera de um processo judicial. É um controlo de revisão, não é primário, é uma fiscalização ampla na base e condensada no topo. HOMEM (2017) explica que esta fiscalização pode alcançar decisões dos tribunais comuns que (i) recusem a aplicação de qualquer norma com fundamento em inconstitucionalidade (decisões positivas) e (ii) que apliquem norma cuja inconstitucionalidade haja sido suscitada pelo particular no âmbito do processo (decisões negativas). Segundo a alínea a), do n.º 1, do artigo 280.º da CRP e nos termos da alínea a), do n.º 1, do artigo 70.º da Lei Orgânica do Tribunal Constitucional (doravante LTC), das primeiras decisões enunciadas caberá recurso para o Tribunal Constitucional, das segundas decisões acima enunciadas terá cabimento recurso para o Tribunal Constitucional, mas agora nos termos da alínea b), do n.º 1, do artigo 280.º da CRP e nos termos da alínea a), do n.º 1, do artigo 70.º da LTC. Relativamente aos recursos para o Tribunal Constitucional de decisões judiciais, estes são limitados ao ponto de inconstitucionalidade ou ilegalidade provocada na esfera dos preceitos do n.º 6, do artigo 280.º da CRP e do n.º 1 do artigo 71.º da LTC.

2. O Tribunal Europeu dos Direitos Humanos

A CEDH, adotada a 4 de novembro de 1950 em Roma, surge num defesa e resguardo dos direitos humanos, após um período sombrio na história da Humanidade: a Segunda Guerra Mundial.

O TEDH é o guardião máximo da aplicação da CEDH. Este é um tribunal que apresenta características singulares. É o único tribunal supranacional que decide sobre casos concretos, mediante queixa apresentada por parte de qualquer pessoa singular, organização não governamental, ou grupo de particulares, que se considere vítima de violação de direitos humanos (artigo 34.º da CEDH).

O TEDH assume dois papéis na sua atuação: (i) um papel decisório e (ii) um papel nomofilático. Contudo, a forma da decisão é, de certo modo, peculiar, isto é, o TEDH não verifica as invalidades processuais de direito interno. segue, ao invés, uma orientação particularista. Isto é, uma orientação informal e pragmática, observando apenas se o Estado respeita ou não os princípios da Convenção que protege, ao contrário dos tribunais nacionais. Todavia, as suas decisões obrigam os Estados-Membros e devem ser executadas pelos mesmos (n.º 1, do artigo 46.º, da CEDH).

Os seus dois papéis não são fáceis de compatibilizar, por vezes. Isto, advém, em grande medida, do papel decisório estar adstrito a acórdãos que, frequentemente, atentam às particularidades do caso concreto, mas não formulam princípios, nem definem conceitos gerais e abstratos. Deixam em grande medida ao intérprete a obrigação de induzir *bottom-up* a extrapolação dos aspetos do caso que podem importar para a resolução de casos análogos.

3. Coabitação entre a Jurisdição Constitucional e a Jurisdição Europeia dos Direitos Humanos

À primeira vista, a reflexão sobre a coabitação entre a jurisdição constitucional, dos direitos consagrados na CRP e a jurisdição europeia consagrada na CEDH, poderia parecer desnecessária. Contudo, a interpretação da CEDH (por intermédio do TEDH), tem permitido a organização dos direitos previsto e até retirar da Convenção outros direitos abrangíveis pelo âmbito do direito em causa. Ora, numa progressão de jurisprudência em incessante crescimento e aperfeiçoamento, conflitos entre o direito interno e internacional são espetavelmente frequentes, particularmente quando envolvem dinâmicas entre ambos (HOMEM, 2017).

Os poderes do Tribunal Constitucional no que diz respeito à proteção dos direitos fundamentais (ou direitos humanos), são limitados. Isto é, apesar de claramente os direitos fundamentais serem considerados matéria de natureza jurídico-constitucional, não obstante, o Tribunal Constitucional foi criado como um meio jurisdicional de controlo normativo, pelo que os seus poderes estão restringidos quanto à defesa dos direitos fundamentais. Para a presente reflexão, devemos considerar a tutela multinível de direitos fundamentais que atualmente existe. Por um lado, temos a tutela de primeiro nível, na esfera doméstica, e por outro lado, temos a tutela na esfera internacional, nomeadamente da União Europeia e da CEDH. A existência destas duas tutelas, permite a obtenção de um mais eficaz sistema de proteção doméstico, que, contudo, pode gerar incertezas jurídicas, contribuir para o surgimento de conflitos, assim como tornar a justiça mais morosa ou até diminuir a proteção a esses mesmos direitos fundamentais (HOMEM, 2017).

A coabitação entre os dois sistemas merece uma análise ao nível processual e material, para assim se compreender quais são os centros de sensibilidade, se compreender quais são os centros de possíveis incertezas e se alcançar uma profícua reflexão sobre o que pode ser melhorado.

Em primeiro lugar, importa sublinhar que Portugal assinou a Convenção no dia 22 de novembro de 1976, tendo esta entrado em vigor a 9 de novembro de 1978. Assim, nos termos do artigo 8.º da CRP: *“As normas constantes de convenções internacionais regularmente ratificadas ou aprovadas vigoram na ordem interna após a sua publicação oficial e enquanto vincularem internacionalmente o Estado Português”*. A Convenção tornou-se, desde então, uma fonte de obrigações para Portugal com consequências de responsabilização internacional.

Uma polémica doutrinária que se mantém até ao presente é o facto de a CRP não apresentar qualquer orientação sobre o significado destas normas internacionais na ordem jurídica doméstica. HOMEM (2017, p. 120.) explica que *“grande parte da doutrina, quanto às normas constantes de convenções internacionais, incluindo a CEDH, a regra é a da primazia da Constituição, sendo este também o entendimento adoptado pelo Tribunal Constitucional. Tal conclusão assenta, desde logo, no facto de estas normas serem passíveis de fiscalização da constitucionalidade, nos termos dos artigos 277.º e ss. e 280.º, n.º 1, al. a), n.º 2, al. a) e n.º 3”*. Está é considerada como uma perspetiva mais clássica de coabitação entre o Direito Doméstico e o Direito Internacional. Mas, por outro lado, já numa ótica mais favorecedora da máxima dos direitos humanos, o Direito Internacional dos Direitos Humanos é considerado superior. Ainda assim, a própria Convenção, no seu artigo 53.º defende a regra do tratamento mais favorável do requerente,

isto é, a norma constitucional deverá sobrepor-se se à norma internacional se esta se revelar mais limitativa.

Neste contexto, partindo do caso particular (Portugal), e transpondo esta complexa dinâmica para o campo europeu no geral, estamos perante uma autêntica tríade dialógica europeia, constituída pelo TEDH (o guardião da CEDH, como mencionado acima), pelo Tribunal de Justiça da União Europeia (não aprofundado neste texto) e pelos diversos Tribunais Constitucionais de cada Estado, encarregues de asseverar a proteção dos direitos reconhecidos nas suas Constituições (FIGUEIREDO, 2018).

4. Do Monólogo ao Diálogo entre o Tribunal Constitucional e o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem

Neste cenário complexo de tutela multinível de direitos fundamenais e humanos, onde os conflitos e incertezas marcam presença, o termo utilizado para materializar o agregado de práticas diversas de comunicação transjudicial é o termo *judicial dialogue*, (em português diálogo judicial). Este diálogo tem sido uma ferramenta de grande potencial para fazer frente a problemas oriundos do direito em rede (ROSAS, 2007).

O TEDH tem demonstrado ao longo dos anos os seus contínuos esforços para dar força ao seu papel de guardião máximo da Convenção num panorama de responsabilidades partilhadas, dos direitos constantes da CEDH, com os tribunais nacionais. Como afirma FIGUEIREDO (2018, p. 16), "*No que diz respeito às relações dialógicas verticais que mantém com os tribunais nacionais, é de notar que o TEDH, enquanto órgão de cúpula do sistema de controlo da Convenção, tem desafiado o modelo vestefaliano defensor do "monopólio do Estado sobre os seus cidadãos e, em última análise, do conceito monolítico de soberania estadual".*

De acordo com GUERRA (2017) este diálogo pode ser: i) um diálogo confirmativo, isto quando os tribunais nacionais aplicam a jurisprudência do TEDH e este depois confirma decisão dos tribunais nacionais; ii) um diálogo corretivo, quando os tribunais nacionais aplicam de modo incorreto a jurisprudência do TEDH e este depois corrige os tribunais nacionais; iii) um diálogo com discrepâncias, quando os tribunais nacionais se afastam da jurisprudência do TEDH, sugerindo modificações; ou (4) um diálogo proposto, quando os tribunais nacionais aplicando a jurisprudência do TEDH, todavia aproveitam para apontar supostas discrepâncias na sua esfera.

Afigura-se como essencial uma relação saudável entre o Tribunal de Estrasburgo e os tribunais nacionais, isto porque, de acordo com o princípio da subsidiariedade, o TEDH é um tribunal de último recurso, pelo que as partes devem esgotar *a priori* todos os meios internos disponíveis no próprio Estado antes de alegarem internacionalmente que os seus direitos estão a ser violados (FIGUEIREDO, 2018).

Isto quer dizer que as petições endereçadas ao TEDH são escrutinadas quanto aos fundamentos de admissibilidade, nos termos do n.º 1, do artigo 35.º da CEDH: “1. O Tribunal só pode ser solicitado a conhecer de um assunto depois de esgotadas todas as vias de recurso internas, em conformidade com os princípios de direito internacional geralmente reconhecidos e num prazo de seis meses a contar da data da decisão interna definitiva”.

Aqui está materializado um princípio geral de direito internacional público, que não tem expressão apenas neste artigo, revelando-se noutros aspetos da Convenção. É, pois, detetável a relação estreita com o princípio da subsidiariedade: as questões de direitos humanos, em primeira via, devem ser tratadas ao nível do direito interno, e quando este falha é que entram em ação as instâncias internacionais. Se for caso e se for possível demonstrar que os recursos internos não têm efetividade para resolver a questão, então esta exigência do esgotamento pode ser superada. Neste panorama, os tribunais nacionais devem salvaguardar os direitos emanados da Convenção e manterem-se em contante diálogo, parceria e cooperação com o Estrasburgo.

O desenvolvimento de um vínculo estreito entre o TEDH e os tribunais nacionais releva ao nível de dois patamares essenciais para esta temática.

Em primeira linha, incrementou-se a denominada “*doutrina de margem de apreciação*” considerada como uma ponte de flexibilidade e protetora de uma discricionariedade doméstica para definir, interpretar e aplicar os direitos e liberdades da CEDH. Esta ideia advém do reconhecimento das características distintas de cada Estado vinculado à Convenção (FIGUEIREDO, 2018). Neste sentido, o Acórdão *Case of Evans v. United Kingdom*, de 7 de março de 2006 (n.º 6339/05), clarificou que ao haver conformidade entre os Estados, o TEDH conforma uma “*margem de apreciação*” mais reduzida. Por outro lado, se a conformidade entre os Estados não for visível, será mais dilatada a “*margem de apreciação*”. Dito isto, há quem defenda que esta flexibilidade auxilia um melhor diálogo (BARRETO, 2014). Contudo, há também autores que consideram esta forma de atuar como um cheque em branco nos casos em que a “*margem de apreciação*” é mais dilatada (FIGUEIREDO, 2018).

Outro importante fator a destacar, numa segunda linha, é a relevância do aumento do diálogo judicial entre o TEDH e os tribunais nacionais. Este diálogo com o TEDH pode conduzir a melhorias sensíveis no sistema de justiça dos Estados-Membros, aperfeiçoando e limando questões e problemas nas realidades domésticas (CORREIA, 2019, 2020). Através desta comunicação uma relação de confiança e respeito tem vindo a ser desenvolvida entre o TEDH e os tribunais nacionais, diminuindo a hierarquia formal entre os órgãos jurisdicionais, passando esses mesmos órgãos a colaborar, lado a lado, na materialização e defesa dos direitos da Convenção (FIGUEIREDO, 2018).

4.1. O Protocolo n.º 16: O “Protocolo do Diálogo”

O Protocolo n.º 16 foi considerado como um progresso essencial, contribuindo para um melhor diálogo judicial entre o TEDH e os tribunais nacionais. O último protocolo a entrar em vigor tinha dois objetivos principais delineados, isto é, a proximidade dos instrumentos da CEDH aos instrumentos de outros tribunais internacionais (particularmente às competências consultivas que estão previstas para o Tribunal Internacional de Justiça ou para a Corte Interamericana dos Direitos Humanos) e ainda assegurar o reforço do princípio da subsidiariedade na resolução de conflitos protegendo a celeridade do processo e a diminuição dos custos associados. Almejava-se, pois, a criação de um genuíno sistema de consulta ao TEDH por parte dos tribunais nacionais, numa abordagem de colaboração judicial (DUARTE, 2018).

Esta competência consultiva do TEDH, que tinha sido estabelecida por intermédio do Protocolo n.º 2, foi ampliada, a pedido dos tribunais superiores nacionais, contribuindo para a redução de tensões entre Estrasburgo e os tribunais superiores nacionais. Este protocolo da CEDH afigura-se como um significativo desenvolvimento do sistema europeu de proteção de direitos fundamentais e humanos. Todavia, são ainda muitos os Estados que se mantêm apreensivos e céticos quanto à vinculação a este protocolo. Isto, porventura, porque são várias as questões formais e materiais que ficaram pendentes de resposta, revelando e suscitando críticas e incertezas quanto a este mecanismo consultivo que se pretende implementar (FIGUEIREDO, 2018). Um exemplo de reserva e crítica a este instrumento é o respeito pelo princípio da autonomia no Direito da União Europeia, uma vez que com a aplicação do protocolo o afastamento dos critérios impositivos da autonomia do Direito da União Europeia (DUARTE, 2018) é garantido.

5. Considerações Finais

Chegando ao fim da presente reflexão importa realizar um conjunto de ponderações incontornáveis de modo a informar caminhos de argumentação em estudos futuros. Este texto teve como objetivo analisar a coabitação entre as Jurisdição Constitucional e a Jurisdição Europeia dos Direitos Humanos, de modo a melhor compreender o ponto de situação do diálogo judicial. Pretendeu-se, deste modo, perceber se se caminha para um diálogo mais favorável entre os órgãos jurisdicionais, por via da adoção de instrumentos como o Protocolo n.º 16, ou se se insistirá num monólogo.

Conclui-se que estão a ser dados passos relevantes no sentido de um melhor diálogo entre TEDH e os sistemas domésticos. Pode afirmar-se que existem evidências notórias do combate à via do monólogo. Todavia, ainda há incertezas e ceticismo por parte de alguns estados, que apenas o tempo poderá mitigar ou fazer cessar. Assim, considerando que o diálogo entre os tribunais constitucionais e os tribunais internacionais reforçam a proteção dos direitos fundamentais, conclui-se fulcral o contínuo trabalho no desenvolvimento deste diálogo judicial europeu, que mesmo numa condição ainda muito embrionária contribui para uma melhor harmonia entre jurisdições. Todos os passos dados são no sentido de uma melhor administração da justiça (ROMÃO & CORREIA, 2021) e gestão dos tribunais quer ao nível doméstico (CORREIA, MENDES, LOPES, 2018; PEREIRA & CORREIA, 2021) quer ao nível internacional, alicerçando bases teóricas (PEREIRA & CORREIA, 2020) a posturas doutrinárias mencionadas ao longo deste trabalho.

FIGUEIREDO (2018, p. 55) num ensaio teórico pondera as implicações para o futuro, afirmando que *“poderá vir a abrir-se uma nova via para a proteção dos direitos fundamentais, que não se baseará no clássico ciclo de violação/condenação, mas que antecipará verdadeiramente a tutela jusfundamental através da instauração de um diálogo frutífero de natureza preventiva que permitirá ao Tribunal manter-se eficaz e operacional e aprofundar as suas relações – que se querem harmoniosas - com os tribunais nacionais”*.

Dito isto, pode considerar-se que o grande desafio a traçar será o trabalho continuado entre o TEDH e os tribunais superiores nacionais para manter a harmonia internacional, garantindo a real proteção dos direitos fundamentais e humanos. E, futuramente, não parece descabido que se possa ambicionar uma tutela *jusfundamental* (FIGUEIREDO, 2018) com um diálogo preventivo em vez do clássico diálogo condenatório, contribuindo assim para uma relação estável, pautada pela harmonia e conformidade.

Sugere-se que estudos futuros se debrucem sobre a análise do diálogo entre as jurisdições de outros Estados vinculados à CEDH e o TEDH. Nestas considerações finais, deixamos alguns exemplos de acórdãos paradigmáticos cujas decisões afetaram as jurisdições domésticas.

A título ilustrativo para futura discussão, o Acórdão *Jalloh c. Alemanha*, acórdão de 11 de julho de 2006, constituiu um ponto de viragem no que diz respeito aos limites mínimos em matéria da admissibilidade de prova. O caso *Jalloh* veio modificar o que antes era aceite sem contestação no sistema alemão, promovendo o diálogo ponderado sobre a obtenção de prova, e qualificando conceitos de tortura e tratamento desumano e degradante (NORONHA, 2018).

Outro acórdão paradigmático é o do caso *Görgülü c. Alemanha*, acórdão de 26 de fevereiro de 2004. Caso que causou muito celeuma na Alemanha, dado que o Tribunal Constitucional, perante a decisão do TEDH, considerou que este era uma afronta à Constituição alemã, argumentando que o TEDH não tinha legitimidade para a decisão que proferiu. Neste acórdão, o TEDH vai mais longe, isto é, apurados os factos, apurado o direito, aplicando o direito aos factos e tomada a decisão, vai além da interpretação usual do artigo 46.º da CEDH. Como vimos acima, as decisões do TEDH são vinculativas para os estados. Neste caso, o TEDH foi além da simples declaração de uma violação e respetiva determinação de indemnização, condenando o estado alemão a cumprir certas medidas. Como consequência, toda a estrutura institucional alemã passou a estar vinculada por esta decisão. Após a polémica, o estado alemão decidiu cumprir a decisão, evitando controvérsia acrescida do ponto de vista jurídico e pressão da doutrina internacional no sentido do cumprimento.

Um último exemplo do que poderá ser um adequado estudo de conflitos de jurisdições, realçando o diálogo judicial de tipo tríade na esfera europeia, é a análise feita ao Acórdão *Melloni*, de 26 de fevereiro de 2013 (CORREIA & JESUS, 2014), proferido pelo Tribunal de Justiça da União Europeia, no âmbito do Processo C-399/11, entre as jurisdições espanhola e italiana, cuja interpretação permite a subsistência e a coexistência de diversas formas de tutela, conferindo uma proteção plural e multinível aos direitos fundamentais (CORREIA & JESUS, 2014).

Referências Citadas

BARRETO, I. C. O Tribunal Europeu dos Direitos Humanos entre o seu Passado e o seu Futuro. In: **Estudos em memória do Conselheiro Artur Maurício**, Coimbra Editora, 2014.

CORREIA, P. M. A. R. On the Globalization of Political Power and the Added Relevance of Institutions in contexts of Multifaceted Populism. **Academicus International Scientific Journal**, Albania, v. 10, n. 20, p. 182-198, 2019.

CORREIA, P. M. A. R. Sobre o Impacto das Decisões do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos nas Instituições e nos Sistemas Estatais. **Lex Humana**, Petrópolis, v. 12, n. 2, p. 46-67, 2020.

CORREIA, P. M. A. R.; JESUS I. O. A. O princípio do nível de proteção mais elevado: análise do artigo 53 da Carta dos direitos fundamentais da união europeia à luz do acórdão melloni. **Estudios Constitucionales**, Chile, v. 12, n. 2, p. 275-300, 2014.

CORREIA, P. M. A. R.; MENDES, I. O.; LOPES, J. R. S. A Identificação das Dimensões da Gestão da Qualidade na Reforma dos Sistemas Judiciais: O Caso dos Tribunais Portugueses. **Lex Humana**, Petrópolis, v. 10, n. 2, p. 60-86, 2018. Disponível em: <http://seer.ucp.br/seer/index.php/LexHumana/article/view/1595>. Acesso em: 9 mar. 2021.

DUARTE, F. A. Crónica de uma Morte Anunciada: O Protocolo n.º 16 à CEDH e o Princípio da Autonomia da União Europeia. **Instituto Europeu da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa**, 2018. Disponível em: <https://institutoeuropeu.eu/biblioteca-ie/publicacoes/outras-publicacoes/528-cronica-de-uma-morte-anunciada-o-protocolo-n-16-a-cedh-e-o-principio-da-autonomia-da-uniao-europeia>.

FIGUEIREDO, E. A. S. Protocolo N.º 16 à CEDH a Caminho da Institucionalização do Diálogo Judicial com o Tribunal de Estrasburgo?. **Estudos M & D**, Coimbra, v. 8, p. 7-64, 2018.

GUERRA, L. L. Dialogue between the Strasbourg Court and National Courts. In: **Judicial Dialogue and Human Rights**, Cambridge University Press, 2017.

HOMEM, F. A. **O Tribunal Europeu dos Direitos Humanos e o sistema de protecção de direitos fundamentais nacional: Estudo sobre a aplicação do princípio da subsidiariedade no caso português**. 2017. Dissertação (Mestrado em Direito, Ciências Jurídico-Internacionais), Universidade de Lisboa, Faculdade de Direito, Lisboa, 2017.

- NORONHA, L. N. **O Regime da Obtenção de Provas através de Intervenção Corporal Não Consentida**. 2018. Dissertação (Mestrado em Direito, Ciências Jurídico- Forenses), Universidade de Lisboa, Faculdade de Direito, Lisboa, 2018.
- PEREIRA, S. P. M.; CORREIA, P. M. A. R. Movimentos Pós-Nova Gestão Pública: O Novo Serviço Público. **Lex Humana**, Petrópolis, v. 12, n. 1, p. 69-85, 2020. Disponível em: <http://seer.ucp.br/seer/index.php/LexHumana/article/view/1824>. Acesso em: 28 abr. 2021.
- PEREIRA, S. P. M.; CORREIA, P. M. A. R. The Sustainability of the Portuguese Prison System: A Criminal Justice System in Masculine Form? **Social Sciences**, Basileia, v. 10, 19, 2021. DOI: 10.3390/socsci10010019. Disponível em: <https://doi.org/10.3390/socsci10010019>. Acesso em: 13 mar. 2021.
- ROMÃO, M. L.; CORREIA, P. M. A. R. New Eyes for an Old Challenge: How the Portuguese Ministry of Justice is Using Sankey Diagrams to Improve Knowledge on the Judicial System Dynamics. **International Journal for Court Administration**, v. 12, n. 1. DOI: 10.36745/ijca.335. Disponível em: <https://www.iacajournal.org/articles/10.36745/ijca.335/>. Acesso em: 9 jun. 2021.
- ROSAS, A. The European Court of Justice in Context: Forms and Patterns of Judicial Dialogue. **European Journal of Legal Studies**, Florença, 2007, v. 1, n. 2.

Referências Legislativas

- ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA. Organização, funcionamento e processo do Tribunal Constitucional – Lei n.º 28/82, de 15 de novembro.
- CONSELHO DA EUROPA. Convenção Europeia dos Direitos do Homem. Disponível em: https://www.echr.coe.int/documents/convention_por.pdf.
- CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA. Decreto de aprovação da Constituição de 10 de abril de 1976. Diário da República n.º 86/1976, Série I. Disponível em: <https://www.parlamento.pt/ArquivoDocumentacao/Documents/CRPVIIrevisao.pdf>.
- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA. Acórdão de 26 de fevereiro de 2013, proferido no processo n.º C-399/11, 2013. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A62011CJ0399>

TRIBUNAL EUROPEU DOS DIREITOS HUMANOS. Acórdão de 26 de maio de 2004, proferido no processo n.º 74969/01, 2004. Disponível em: <http://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-61646>

TRIBUNAL EUROPEU DOS DIREITOS HUMANOS. Acórdão de 10 de abril, proferido no processo n.º 6339/05, 2005. Disponível em <https://hudoc.echr.coe.int/eng#%7B%22itemid%22:%5B%22001-80046%22%5D%7D>

TRIBUNAL EUROPEU DOS DIREITOS HUMANOS. Acórdão de 11 de julho de 2006, proferido no processo n.º 54810/00, 2006. Disponível em <https://hudoc.echr.coe.int/eng#%7B%22itemid%22:%5B%22001-76307%22%5D%7D>